

DECISÃO Nº 1921253, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25741.952423/2020-16

AI5 nº 3123304200 - CVPAF-SC

Autuada: F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI.

A empresa F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI foi autuada em 14/09/2020 por "manter em estoque alimentos (pastel de forno, presunto cozido e pepperoni fatiado) com prazo de validade expirado e também, manter alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original.", infringindo os itens 4.7.5; 4.8.6; 4.8.18 da Resolução RDC nº 216/2004 e art. 61 da Resolução RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 16/09/2020 (fls. 13/42), alegando, em suma, insubsistência do AIS, pois no dia em que foi autuada, não houve inspeção da Anvisa, mas apenas entrega do documento à atendente. Diz que em 12/09/2020 foi firmado o termo de inspeção e de inutilização, e que tinha o prazo de 15 (quinze) dias para que as medidas adequadas fossem adotadas. Reclama que os citados documentos não contêm sua ciência e de inconsistência nas datas indicadas no AIS, pois consta que a fiscalização ocorreu em 14/09/2020, mas o termo de inspeção indica o dia 12/09/2020.

Alega nulidade do AIS, por ausência da indicação da hora, de descrição da infração e da penalidade a que estaria sujeito, violando o art. 13 da Lei nº 6437, de 1977. Em caso de manutenção do AIS, pede aplicação de advertência, considerando o fechamento da loja por cinco meses durante a pandemia, os prejuízos financeiros sofridos, a ausência de má-fé e a ausência de danos a terceiros. Diz que separou os produtos vencidos, faltando apenas o descarte, e que, após a inspeção, todas as medidas foram adotadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/10/2020 pela

manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada não merecem prosperar, pois apenas a autuação ocorreu em 14/09/2020, sendo a inspeção realizada em 12/09/2020, conforme data e hora do termo de inspeção. Quanto ao prazo de 15 (quinze) dias, diz se referir ao prazo para adoção das demais providências que deveriam ser adotadas pela Autuada, pois os sucos e refrigerantes ficaram pendentes de devolução ao fornecedor, dentre outros. Afirma que as irregularidades estão detalhadas no AIS e que a multa a ser imposta será determinada pela autoridade julgadora.

Em relação à alegação de que os produtos vencidos estavam separados, diz se tratar de equívoco, pois apenas os sucos e refrigerantes estavam separados em uma bandeja, mas sem a identificação de produto vencido e estavam em refrigeração. Os outros produtos frios e salgados também se encontravam sob refrigeração junto com produtos válidos, e, portanto, disponíveis para o preparo e comercialização. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43/45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Verifico que o CNPJ nº 10.841.547/0030-08, da Autuada, se refere à filial que se encontra BAIXADA (EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA) desde 26/11/2021 (CNPJ consultado em 07/06/2022), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz de CNPJ nº 10.841.547/0001-73 (CNPJ consultado em 07/06/2022), que se encontra ativa, dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

Quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes

da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da citada Lei as possíveis penalidades a serem impostas.

Sobre a data da autuação e da fiscalização sanitária, verifico que a fiscalização ocorreu em 12/09/2020 e a autuação em 14/09/2020, dois dias após a ação da fiscalização sanitária.

Acerca da ausência de hora no AIS, entendo que não causou prejuízo a sua defesa, pois teve acesso, antes da sua impugnação, ao Termo de Inspeção e ao Termo de Inutilização (documentos que embasam a autuação), que contêm os horários da fiscalização e da inutilização dos produtos.

Ainda, importante ressaltar que as condutas estão claramente descritas no AIS, não havendo que se negar a descrição das mesmas, como o fez em sua defesa.

No que se refere à alegação de falta de ciência nos documentos, vejamos. Em relação ao Termo de Inutilização nº 04/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA, verifico que se encontra **assinado por Jessica Martins Alves** (fls. 06/11), mesma pessoa que recebeu o AIS em questão, e quanto ao Termo de Inspeção nº 012/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, observo que contém a anotação de **recebido em 14/09 (fls. 30/31)**, e que **foi trazido aos autos do processo pela própria Autuada, o que demonstra pleno conhecimento do mesmo, e ausência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa.**

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/11 e 26/31, como o Termo de Inutilização nº 04/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA e o Termo de Inspeção nº 012/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que tange a ausência de má-fé, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim,

nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão a terceiros é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Ademais, também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, houve inutilização dos produtos por exigência da Anvisa durante a fiscalização e notificação para a autuada corrigir as demais irregularidades ("Notificamos que as irregularidades supracitadas sejam sanadas no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recebimento desse documento." - fls. 28), o que elimina a espontânea vontade.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo III (Despacho nº 1911/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 23/12/2021), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 07/06/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 45).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 07/06/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.500126/2014-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/02/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 12/09/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 10.841.547/0001-73 (CNPJ consultado em 07/06/2022).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por manter em estoque alimentos (pastel de forno, presunto cozido e pepperoni fatiado) com prazo de validade expirado (risco alto);**

b) **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por manter alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/06/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1921253** e o código CRC **0BA9C024**.